

PROJETO DE LEI Nº 180/2025

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

Aut 144
de 1085

DATA: 17 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 17/06/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Ass: 10:08 de: 17/06/2025

Camila Ribeiro

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 180 /2025

Do Vereador José Pereira

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 17/06/2025

1ª Secretária

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 17/06/2025

1ª Secretária

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL
E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS,
ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE
GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE
GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 17/06/2025

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande porte situados no Município de Cabedelo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Piso tátil: superfície com relevo e textura diferenciados, perceptível ao tato dos pés ou por bengala, destinada a auxiliar a locomoção e orientação de pessoas com deficiência visual;

II – Shoppings centers: empreendimentos comerciais compostos por múltiplas lojas, geralmente em ambiente fechado e/ou climatizado, com administração centralizada;

III – Estabelecimentos atacadistas de grande porte: empreendimentos comerciais que operam na venda de mercadorias em grandes volumes, com área construída igual ou superior a 2.000 m²;

IV – Comércios de grande porte: estabelecimentos comerciais abertos ao público que ofereçam produtos ou serviços diversos, com área construída igual ou superior a 2.000 m².

Art. 3º – A instalação dos pisos táteis deverá observar os seguintes critérios:

I – Ser realizada nas entradas e saídas principais e secundárias;

II – Estar presente em corredores internos de circulação, áreas de alimentação, praças de eventos e banheiros;

III – Ser instalada nas áreas externas de acesso ao público, incluindo calçadas, rampas, escadas, estacionamentos e pontos de embarque e desembarque;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

IV – Observar os padrões técnicos de acessibilidade estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações vigentes.

Parágrafo único: A instalação deverá ser feita de modo contínuo e ininterrupto, garantindo plena orientação, sem criar obstáculos ou riscos adicionais à circulação de pedestres.

Art. 4º – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequar suas instalações, sob pena das sanções previstas no art. 6º.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo de órgão público municipal designado pelo Poder Executivo, que poderá realizar vistorias periódicas para verificação da conformidade.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis:

I – Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa administrativa, graduada conforme o porte econômico do estabelecimento e a gravidade da infração;

III – Em caso de reincidência, suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a devida regularização.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.

§ 2º A regulamentação do valor das multas e dos critérios de gradação será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º– O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Fernando Macedo, em 17 de junho de 2025

JOSÉ PEREIRA
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência visual nos espaços de grande circulação pública no Município de Cabedelo. Ao tornar obrigatória a instalação de pisos táteis direcionais e de alerta em shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande porte, esta lei busca garantir condições de mobilidade segura, autônoma e digna para todos os cidadãos.

O piso tátil é um instrumento fundamental de orientação e segurança, permitindo que pessoas com deficiência visual possam identificar rotas e obstáculos, evitando situações de risco e exclusão. A medida está em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Além disso, a exigência recai sobre empreendimentos de médio e grande porte, cuja estrutura e capacidade econômica permitem a adequação às normas de acessibilidade com responsabilidade social. Trata-se de uma iniciativa que não apenas assegura direitos constitucionais, como também fortalece a imagem institucional dos estabelecimentos comprometidos com a diversidade e o respeito à cidadania.

É importante destacar que lei similar foi aprovada no município de João Pessoa, e de iniciativa do parlamento. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida em favor da inclusão e da construção de uma cidade mais acessível, justa e igualitária para todos os cabedelenses.

Plenário Fernando Macedo, em 17 de junho de 2025

JOSÉ PEREIRA
Vereador



JOSE FRANCISCO PEREIRA
VJFP
Assinante
112.197.694-87
Data: 17/06/2025 10:09:11 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 180/2025]
[Do Ver. José Pereira]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 14/07/2025


Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 180/2025
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

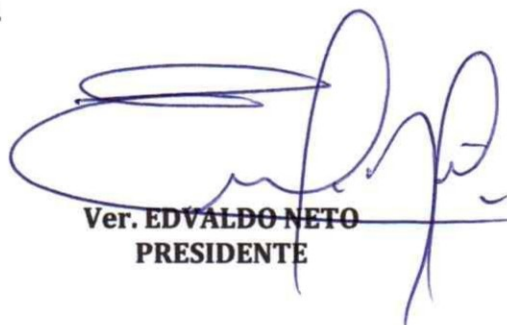
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, ___/___/2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 180/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

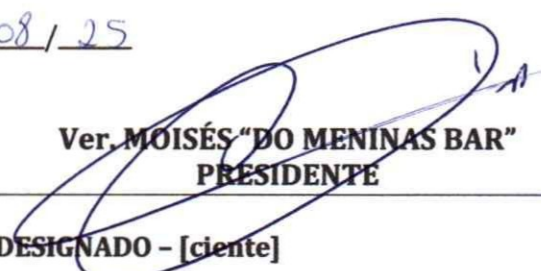

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 26/08/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 180/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 180/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de piso tátil direcional e de alerta em shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande porte no município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 17 de junho de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 009 m

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, visa assegurar maior inclusão nos estabelecimentos comerciais de grande, ao garantir aos usuários com deficiência visual ou com baixa visão a possibilidade de transitarem por esses ambientes com a acessibilidade adequada para as suas deficiências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 180/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

(...)

m) às políticas públicas do Município.

Assim, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 180/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois visa proporcionar inclusão e acessibilidade em espaços de grande circulação para pessoas com deficiência, em consonância, portanto, com Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e também a NBR 9050.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 180/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 / 08 / 2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator



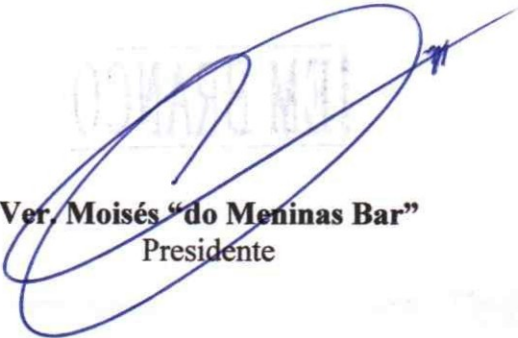
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 180/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/08 / 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator


Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 180/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 04/09/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 04/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 180/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador José Pereira.

RELATOR: Vereador Junior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº180/2025, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034 

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem por objetivo promover a acessibilidade em estabelecimentos comerciais de grande porte para pessoas com deficiências visuais, bem como para aqueles os quais possuem baixa visão.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois visa promover a inclusão de pessoas com deficiências visuais em espaços de grande porte, promovendo a dignidade e respeito à cidadania, em conformidade, portanto, com a Constituição Federal e a Lei nº 13.146/2015.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 180/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04/09 / 2025.


Vereador Junior Datele
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador **Junior Datele**, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 180/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/ Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 01 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 180/2025
(Do Ver. José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1085/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 144/2025** o **Projeto de Lei nº 180/2025** da lavra do Vereador José Pereira, e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass [assinatura]



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante

013.***.*** Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
Data: 17/09/2025 11:18:06 -03:00

CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

AUTÓGRAFO Nº 144/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025
(Do Vereador José Pereira)

AUTÓGRAFO
CONFORME AÇÃO DO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09/09/2025
Ass. F. Soares

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande porte situados no Município de Cabedelo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – piso tátil: superfície com relevo e textura diferenciados, perceptível ao tato dos pés ou por bengala, destinada a auxiliar a locomoção e orientação de pessoas com deficiência visual;

II – shoppings centers: empreendimentos comerciais compostos por múltiplas lojas, geralmente em ambiente fechado e/ou climatizado, com administração centralizada;

III – estabelecimentos atacadistas de grande porte: empreendimentos comerciais que operam na venda de mercadorias em grandes volumes, com área construída igual ou superior a 2.000 m²;

IV – comércios de grande porte: estabelecimentos comerciais abertos ao público que ofereçam produtos ou serviços diversos, com área construída igual ou superior a 2.000 m².

Art. 3º A instalação dos pisos táteis deverá observar os seguintes critérios:

I – ser realizada nas entradas e saídas principais e secundárias;

II – estar presente em corredores internos de circulação, áreas de alimentação, praças de eventos e banheiros;

III – ser instalada nas áreas externas de acesso ao público, incluindo calçadas, rampas, escadas, estacionamentos e pontos de embarque e desembarque;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

IV – observar os padrões técnicos de acessibilidade estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações vigentes.

Parágrafo único. A instalação deverá ser feita de modo contínuo e ininterrupto, garantindo plena orientação, sem criar obstáculos ou riscos adicionais à circulação de pedestres.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequar suas instalações, sob pena das sanções previstas no art. 6º.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo de órgão público municipal designado pelo Poder Executivo, que poderá realizar vistorias periódicas para verificação da conformidade.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis:

I – Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa administrativa, graduada conforme o porte econômico do estabelecimento e a gravidade da infração;

III – Em caso de reincidência, suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a devida regularização.

§ 1º os valores arrecadados com as multas serão destinados a políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.

§ 2º a regulamentação do valor das multas e dos critérios de gradação será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***
Data: 17/09/2025 11:00:02 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 180/2025

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 020

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025 DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTACIONAMENTO, ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

VETO MANTIDO

06-1393

DATA : 08 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

OFÍCIO Nº 165/2025 - PGM

Cabedelo, 08 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis, Veto Parcial e Veto Total.

Senhor Presidente,

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 13h12hs. Em 08.10.2025

Lucas F. Sousa
VISTO

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.557/2025, Lei nº 2.558/2025, Lei nº 2.559/2025, Lei nº 2.560/2025, Lei nº 2.561/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 158/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 180/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.557 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.443, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.558 – PRORROGA, ATÉ 31 DE JULHO DE 2026, A VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.750, DE 12 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVOU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.559 – DENOMINA DE RUA JUNOT LACET DE BARROS O LOGRADOURO PÚBLICO SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO INTERMARES, QUE LIMITA-SE A LESTE COM A AVENIDA OCEANO ATLÂNTICO E AO SUL COM A AVENIDA OCEANO PACÍFICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.560 – REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**
- **LEI Nº 2.561 – INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE LUTA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025 – REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

• **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

INFORME BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 180/2025, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPING CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande porte situados no Município de Cabedelo, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

AO EXPEDIENTE
Em: 14/10/2025

Presidente

CONSTA NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO

Em: 04/11/2025

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **instituiu a obrigatoriedade de instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércios de grande**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

porte situados no Município de Cabedelo, no artigo 1º, demonstrando clara ingerência na iniciativa privada.

Em seguida, dispôs, no artigo 4º, que os estabelecimentos abrangidos pela Lei terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequar suas instalações, sob pena das sanções previstas no art. 6º.

Ademais, o artigo 5º definiu que a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo de órgão público municipal designado pelo Poder Executivo, que poderá realizar vistorias periódicas para verificação da conformidade.

Outrossim, o artigo 6º, em seus incisos I, II e III, estabeleceu as sanções administrativas às quais o infrator estará sujeito, sendo elas: advertência por escrito, multa administrativa e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Verifica-se, ainda, que o § 1º do artigo 6º determinou que os valores arrecadados com as multas serão destinados a políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, enquanto o § 2º dispôs que a regulamentação do valor das multas e dos critérios de gradação será definida por decreto do Poder Executivo.

Por fim, nos termos do artigo 7º, ficou determinado que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei no que couber.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir, pois todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que interfere na iniciativa privada, o que se contrapõe ao fundamento



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

da livre iniciativa, previsto inciso IV do art. 1º, da Constituição Federal, bem como cria atribuições para o Poder Executivo, em especial, as seguintes:

- Fiscalizar o cumprimento da Lei e realizar vistorias periódicas;
- Aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento da Lei;
- Destinar os valores arrecadados com as multas para políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência;
- Regulamentar o valor das multas e os critérios de gradação, por meio de Decreto;
- Regulamentar a Lei, no que couber.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8.22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.** INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 2276024220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Inerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RD - ADI: 08025946720208220000 RD 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir obrigações com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a estabelecer e aplicar penalidades, fiscalizar o cumprimento da Lei, realizar vistorias periódicas, destinar valor arrecadado para políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, regulamentar valor das multas e critérios de gradação, bem como regulamentar a Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, além de que esbarra no princípio constitucional da livre iniciativa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 030

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 08 de Outubro de 2025

Edição Nº 385

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO**DECRETO Nº 153, DE 08 OUTUBRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NA ÁREA VERDE Nº 07, NO BAIRRO DE INTERMARES, A MICHEL JUVÊNCIO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o art. 105, da Lei Orgânica do Município, que permite o uso, mediante permissão, concessão ou autorização, de bens municipais, conforme o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO que se trata de permissão de uso precária, revogável a qualquer momento e focada exclusivamente no interesse público;

CONSIDERANDO que o bem público em comento é um atrativo para a praça e serve como ponto de apoio e segurança para as pessoas que frequentam o local;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a criação de oportunidades de empregos aos munícipes de Cabedelo, fazendo com que estes possibilitem aos seus familiares uma melhor qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Sra. Adriana Gonçalves Pinto da Silva, missionária deste bem público, através do Decreto nº 33/2018, que originou o termo de permissão de uso nº 01/2019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

declarou desinteresse na exploração de atividade no referido espaço público;

CONSIDERANDO que a Permissão de Uso poderá ser revogada, por iniciativa do Executivo, a qualquer momento conforme cláusula 6.2 do Termo de Permissão de Uso nº 01/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a utilização racional, contínua e eficiente dos bens públicos municipais, gerando benefícios à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada ao Sr. MICHEL JUVÊNCIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 883.696.684-53, a permissão de uso de bem público situado na "Área verde Nº 07", no bairro de Intermars, a título precário e gratuito, destinado à exploração de atividade comercial no ramo de alimentação, através da empresa PRAÇA DO AÇAÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.674.914/0001-42.

Parágrafo Único. O permissionário deverá, sem direito indenizatório, restituir o bem quando assim o for solicitado, no interesse da Administração ou quando o interesse público o exigir.

Art. 2º A área pública objeto da presente Permissão de Uso, será utilizada conforme condições estabelecidas pelo respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independentemente de qualquer indenização, a critério da Administração Pública Municipal

Art. 4º Fica revogada a permissão de uso de bem público, localizada na "Área verde Nº 07" no bairro de Intermars, outorgada a Sra. Adriana Gonçalves Pinto da Silva, inscrita no CPF sob o nº 026.355.544-55, mediante o Decreto nº 33 de 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de outubro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.557

Autoria: Prefeito Municipal

De 07 de outubro de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.443, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput e acrescenta o inciso IV e o § 5º ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que "Institui, no âmbito do município de Cabedelo/PB, o Programa Reforma Legal, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, poderá executar o Programa Reforma Legal, por meio das seguintes modalidades:

(...)

IV - realizar processo licitatório, para fins de seleção de pessoas jurídicas do ramo da construção civil para execução da reforma, ampliação ou melhorias de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Reforma Legal.

(...)

§ 5º Para a execução do Programa, a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação definirá uma das modalidades previstas nos incisos I a IV deste artigo, considerando as especificidades das unidades habitacionais, o perfil socioeconômico dos beneficiários e os objetivos do Programa."

Art. 2º Altera o inciso V do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar e validar os assinaturas, acesse <https://sistemas.toc.com.br/verificador/7152-0044-4251-6825> e informe o código 7152-0044-4251-6825



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar e validar os assinaturas, acesse <https://sistemas.toc.com.br/verificador/7152-0044-4251-6825> e informe o código 7152-0044-4251-6825



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar e validar os assinaturas, acesse <https://sistemas.toc.com.br/verificador/7152-0044-4251-6825> e informe o código 7152-0044-4251-6825



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar e validar os assinaturas, acesse <https://sistemas.toc.com.br/verificador/7152-0044-4251-6825> e informe o código 7152-0044-4251-6825





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 180/2025, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA EM SHOPPINGS CENTERS, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércio de grande porte situados no Município de Cabedelo, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu a obrigatoriedade de instalação de pisos táteis de alerta e direcionais em todos os acessos internos e externos das dependências de shoppings centers, estabelecimentos atacadistas de grande porte e comércio de grande



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

porte situados no Município de Cabedelo, no artigo 1º, demonstrando clara ingerência na iniciativa privada.

Em seguida, dispõe, no artigo 4º, que os estabelecimentos abrangidos pela Lei terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequar suas instalações, sob pena das sanções previstas no art. 6º.

Ademais, o artigo 5º definiu que a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo de órgão público municipal designado pelo Poder Executivo, que poderá realizar vistorias periódicas para verificação da conformidade.

Outrossim, o artigo 6º, em seus incisos I, II e III, estabeleceu as sanções administrativas às quais o infrator estará sujeito, sendo elas: advertência por escrito, multa administrativa e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Verifica-se, ainda, que o § 1º do artigo 6º determinou que os valores arrecadados com as multas serão destinados a políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, enquanto o § 2º dispõe que a regulamentação do valor das multas e dos critérios de graduação será definida por decreto do Poder Executivo.

Por fim, nos termos do artigo 7º, ficou determinado que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei no que couber.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir, pois todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que interfere na iniciativa privada, o que se contrapõe ao fundamento



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

da livre iniciativa, previsto inciso IV do art. 1º, da Constituição Federal, bem como cria atribuições para o Poder Executivo, em especial, as seguintes:

- Fiscalizar o cumprimento da Lei e realizar vistorias periódicas;
- Aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento da Lei;
- Destinar os valores arrecadados com as multas para políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência;
- Regular o valor das multas e os critérios de graduação, por meio de Decreto;
- Regular a Lei, no que couber.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, podendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nos escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 081480-94.2023.822.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno. Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira. Data de julgamento: 08/05/2024.

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 081480-94.2023.8.22.0000. Relator: Des. José Torres Ferreira. Data de julgamento: 08/05/2024) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 da Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

públicas, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusividade iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 6º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal da Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023).

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o **Programa Banco de Emprego para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afirma ao art. 102, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequivoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com o quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao inibir a referida Lei que o Programa do Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficaria vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais a participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com negativos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a constatarem, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insalvable. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por faltar o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Procedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 005808894/202380000 20200700226, Relator: Dias) MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.297, de 20 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Marta nas Escolas - Educador para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar e instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei Impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Procedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

(TJ-SP - ADI: 227602422/202380000 SP 2276024-22.2023.8.26.0000, Relator: Luciano Bressiani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que devam à criação de novos atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação dos poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 080259467/202380000 SP 201785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Salimene, Data de Julgamento: 17/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2023).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.581/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgãos do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 080259467/202380000 RO 0802594-67.2020.8.22.0000, Data de Julgamento: 06/02/2020)

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir obrigações com ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobrejante caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a estabelecer e aplicar penalidades, fiscalizar o cumprimento da Lei, realizar vistorias periódicas, destinar valor arrecadado para políticas públicas municipais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, regulamentar valor das multas e critérios de gradação, bem como regulamentar a Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, além de que esbarra no princípio constitucional da livre iniciativa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.503/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00004/2024

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL Nº 633/2024, prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 74, inciso I, c/c § 1º, e art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/2021, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURÍDICO Nº 463/2024 atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas nos termos do Decreto Municipal nº 17/2018 c/c com a Lei Municipal nº 2.275/2023, e em especial ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações, AUTORIZO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00004/2024.

Fundamentação Legal: art. 74, inciso I, alínea "c", e art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação, conforme abaixo descrito:

Objeto: Contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria jurídica, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Contratadas: SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (SERV IMAGEM), CNPJ nº 07.146.768/0001-17 e AGFARADIOLOGX SOLUTIONS COM PEÇAS, CNPJ nº 09.032.626/0004-05

Valor total: R\$ 315.424,32 (Trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos)

Justificativa anexa nos autos do processo de inexistência de licitação nº 00004/2024

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, e que, após, seja o presente expediente devidamente arquivado.

Cabedelo-PB, 07 de outubro de 2025

ALEXANDRE CÉSAR DA CRUZ LIMA
Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção preventiva bimestral e corretiva ilimitada, quando necessário, com reposição de peças originais e tubo dos ralos-X em equipamentos de Ralo-X Fixo e Móvel pertencentes à rede municipal de Saúde de Cabedelo-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexistência de Licitação nº IN00004/2024, nos termos do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 - Manter as ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 - serviço pessoa jurídica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 - serviço pessoa jurídica Recurso: MAC Projeto Atividade: 10.302.1014.2233 - Manter as ações dos Hospitais Municipais Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 - serviço pessoa jurídica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 - serviço pessoa jurídica Recurso: MAC. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo de: CT Nº 00127/2025 - 07.10.25 - SERV IMAGEM NORDESTE - R\$ 182.400,00; CT Nº 00128/2025 - 07.10.25 - AGFARADIOLOGX BRASIL LTDA - R\$ 133.024,32.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025
[Do Vereador José Pereira]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 03/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 03/11/25

Ver. MOISÉS DO MENINAS BAR
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 03/11/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Piso Tátil direcional e de alerta em shoppings centers, estacionamento atacadistas de grande porte e comércios de grande porte no município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira.

RELATOR: Ver. Moisés "Do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 180/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

 1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 180/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. José Pereira, e que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Piso Tátil direcional e de alerta em shoppings centers, estacionamento atacadistas de grande porte e comércios de grande porte no município de Cabedelo, e dá outras providências."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 037

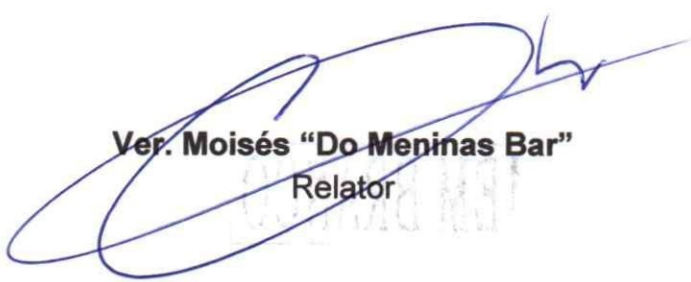
036

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 180/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de NOVEMBRO de 2025.


Ver. Moisés "Do Meninas Bar"
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

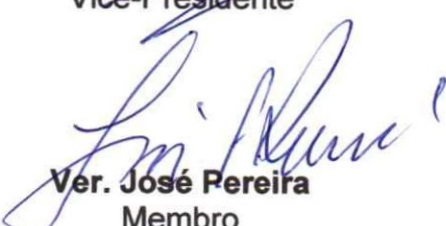
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 180/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de NOVEMBRO de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04 de 11 de 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 039

038

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	180/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:51:18
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	NAO
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	ABS
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	AUS
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 180/2025 Do Vereador José Pereira – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de piso tátil direcional e de alerta em shoppings centers, estacionamento atacadistas de grande porte e comércios de grande porte no município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	9
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025
(Da lavra do Vereador José Pereira)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, , 02 (dois) votos contrários, 01 (uma) abstenção, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.393/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 180/2025**, do Vereador José Pereira, e que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de piso tátil direcional e de alerta em shoppings centers, estacionamento, atacadistas de grande porte e comércios de grande porte no *Município de Cabedelo, e dá outras providências*”.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. *042*

042

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 180/2025 Do Vereador José Pereira.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 180/2025 do Vereador José Pereira, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente